

## **DECISÃO N° 1433970, DE 03 DE MAIO DE 2021**

**Processo nº 25351.572086/2018-56**  
 **AIS nº AIS 0793215184 - COPAS/GGFIS**  
**Autuada: VINICIUS DA SILVA DIAS**

A empresa VINICIUS DA SILVA DIAS foi autuada em 10 de agosto de 2018 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o artigo 21 e 23 do Decreto-Lei nº 986/69. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, IV, V XXIX, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Fazer publicidade e expor à venda os produtos SINEFLEX® e T-SEK evidenciada na impressão do site [www.nutrisportshop.com.br](http://www.nutrisportshop.com.br), acessado em 08/07/2015 e 27/07/2015, com as seguintes alegações: “Combo Definição SINEFLEX® + T-SEK Power Supplements”, “O suplemento alimentar Sineflex da Power Supplements é um termogênico inovador com propósito de acelerar o metabolismo e auxiliar em dietas e treinos físicos, diminuindo significativamente o percentual de gordura corporal, ajudando na queima de calorias.” “Sineflex contém dois composto conhecidos por seus poderes metabólicos, a cafeína e a sinefrina, que aumenta a liberação de adrenalina, a qual diminui significativamente a absorção de lipídeos e colesterol, além de queimar calorias, assim como dá saciedade ao corpo.” “T-SEK possui uma fórmula única e inovadora com 15 ingredientes que irão potencializar a redução de peso a partir da eliminação do excesso de água do corpo. Alguns dos ingredientes do T-SEK são: Colágeno, polpa de abacaxi, mate verde, chá branco, óxido de magnésio anidro, pantotenato de cálcio, maltodextrina e picolinato de cromo.” “O T-SEK ajuda também em uma melhor definição muscular, deixando o corpo seco e leve de acordo com o que deseja.”. ressalta-se que tais alegações não são aprovadas para esses produtos e possibilitam interpretação falsa, erro e confusão quanto às suas verdadeiras naturezas, qualidades e finalidades.

[...]

Notificada da autuação em 3 de setembro de

2018 (fls. 87), a Autuada apresentou sua defesa em 14 de setembro de 2018 (fls. 88-90), alegando, em suma, que ao tomar conhecimento, procedeu com a remoção das informações irregulares nos anúncios dos produtos. Esclarece que a informação referente ao produto foi dada pela fabricante POWER SUPPLEMENTS. Aduz que o site [www.nutrisportshop.com.br](http://www.nutrisportshop.com.br) não se encontra mais no ar. Conclui informando que tomou as providências legais mesmo antes de ter recebido o auto de infração.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 19 de novembro de 2020 pelo arquivamento do AIS, argumentando que trata-se de empresa cadastrada junto a Receita Federal do Brasil como Microempresa beneficiada pelo critério da dupla visita prevista na Lei Complementar 123/2006 e classificou o risco sanitário da infração como baixo, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 98).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

No mérito, verifico assistir razão à área autuante quanto ao arquivamento do PAS, pois não foi localizado nos autos a comprovação de que foi observado o critério da dupla visita e assim, deve-se observar o disposto no art. 55 e parágrafos da Lei Complementar - LC nº 123, de 2006, segundo o qual a fiscalização das microempresas e empresas de pequeno porte deverá ter natureza prioritariamente orientadora quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

No caso, a empresa está classificada como Microempresa (fls. 100), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 101) e praticou conduta cujo risco foi classificado como baixo pela área autuante (fls. 98).

A esse respeito, a Procuradoria Federal junto à Anvisa se manifestou no Parecer nº 0119/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU no sentido de que a “dupla visita” é exigível para condutas que possuam médio ou baixo risco sanitário nas atividades fiscalizadoras da Agência em Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte, primárias, e onde não tenha ocorrido fraude, resistência ou embaraço à

fiscalização.

Da análise dos autos, verifico que não foi observado o critério da “dupla visita”, visando a sua prévia orientação antes da lavratura do presente auto de infração.

Diante do exposto, com fundamento no §6º do art. 55 da LC 123, de 2006, e no art. 53 da Lei 9.784, de 1999, bem como no Parecer 119/2019/CCONS/PF-ANVISA/PGF/AGU, declaro nulo o Auto de Infração em epígrafe e determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020.  
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 03/05/2021, às 19:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1433970** e o código CRC **83A0EB7A**.